

Registro: 2025.0000000148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009540-31.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante SEBASTIÃO SATURNINO DE SOUZA PRIMO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1009540-31.2024.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: SEBASTIÃO SATURNINO DE SOUZA PRIMOAPELADO: ITAÚ

UNIBANCO S/A

VOTO Nº 41800

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ação revisional. Determinação de emenda da petição inicial para que o autor junte aos autos o contrato que pretende revisar. Exigência que se coaduna com o Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024 e Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Descumprimento injustificado. Determinação que não configura formalidade excessiva ou ônus desproporcional. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 93/99) interposto por SEBASTIÃO SATURNINO DE SOUZA PRIMO nos autos da ação revisional de contrato de empréstimo consignado ajuizada em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a r. sentença (fl. 90) proferida pelo MM Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, Dr. Mário Sérgio Menezes, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o Apelante, em suma: (a) ter firmado com a instituição financeira Apelada contrato de empréstimo consignado com desconto de folha de pagamento de aposentadoria; (b) a taxa de juros remuneratórios contratada, correspondente a 1,98% ao mês é abusiva, pois deve ser observado o disposto na Instrução Normativa INSS n.º 106/2000, que estabelecia taxa de juros, à época da contratação, de 1,80% ao mês; (c) a possibilidade de pedido de exibição incidental do contrato; (d) discorre sobre o princípio da cooperação das partes e sobre a inversão do ônus da prova; (e) a ausência de apreciação do pedido de exibição incidental de documentos cerceou seu direito de defesa. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.



Contrarrazões às fls. 185/191. Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, ajuizada pelo autor, ora Apelante, sob o fundamento de que as taxas de juros cobradas estariam acima do teto fixado pelo INSS.

Diante de elementos de litigância predatória/abusiva, o juízo de origem determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

"Para análise do requerimento de gratuidade e/ou diferimento, providencie o autor, em 15 dias, a juntada de documentação fiscal e bancária (inclusive extratos bancários e de cartão de crédito), além de informações sobre veículos e imóveis. De modo evitar a omissão a informações relacionadas a contas bancárias, juntar relatório parte deverá do sistema Registrato, cujo acesso é gratuito no site do (https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/regis alternativamente, Ou, comprove recolhimento das custas judiciais e das despesas processuais.

considerando Ademais, a irregularidade da representação processual parte autora, em razão da assinatura digital ter se aperfeiçoado pela plataforma Docsales, que, no caso, o instrumento de procuração foi assinado por meio da empresa de assinatura eletrônica que não consta na lista de entidades credenciadas da ICPe, portanto, (htps:/estrutura.it.gov.br/), tem validade; considerando o disposto na Lei nº 1.419/06, que regulamenta a informatização do processo judicial, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.20-2/2001, de 24/08/2001,



que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, considerando que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), conforme Comunicado CG nº 424/2024, aprovou os seguintes enunciados:

(...) considerando, por fim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, emende, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, promovendo a regularização da sua representação processual, com apresentação de instrumento de procuração validamente assinado, bem como comprove o encaminhamento prévio de procuração com poderes especiais à parte, e, conforme entendimento consolidado no Enunciado 9, aprovado por E. Tribunal de Justiça deste Estado, junte, no mesmo prazo, o contrato objeto desta ação, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321)." (fls. 40/41, destacou-se)

O Autor apenas apresentou documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência financeira e procuração atualizada, mas não juntou aos autos o instrumento contratual (fls. 44/49).

Ante o descumprimento da ordem de comparecimento em cartório, a petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Respeitadas as razões de recurso, a r. sentença não comporta reforma.

Da litigância abusiva/predatória.

O fenômeno das demandas de massa é caracterizado pela padronização de petições e alegações, sobretudo em ações decorrentes de ilícitos praticados também em massa, como inserção de cláusulas abusivas em contratos de adesão. A judicialização de tais relações não é indevida, porém, frequentemente se observa práticas abuso de direito processual nesse tipo de demanda, com o uso da ação para a obtenção de vantagens indevidas, em detrimento da solução efetiva dos conflitos.



O Poder Judiciário tem empreendido esforços para prevenir e combater a litigância abusiva/predatória, por meio da implementação de medidas destinadas à identificação e ao tratamento de práticas processuais abusivas. Nesse contexto, destaca-se a Recomendação nº 159/2024 do CNJ e o Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, que listam condutas potencialmente abusivas e orientam a adoção de diligências específicas para garantir a regularidade processual.

No caso em análise, o juízo de origem identificou indícios de abuso do direito processual. Constata-se a presença de elementos típicos de litigância abusiva, como requerimento de justiça gratuita apresentado sem comprovação, pedido padronizado de dispensa de audiência de conciliação, petição inicial distribuída sem os documentos essenciais para comprovar a contratação e a ausência de correspondência entre a comarca de distribuição da demanda e a sede de atuação do patrono. Tais práticas estão previstas na Recomendação nº 159/2024 do CNJ como exemplos de condutas potencialmente abusivas:

"ANEXO A DA RECOMENDAÇÃO N° 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas [...]

- 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;
- 2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação; [...]
- 11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil; [...]
- 12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;
- 13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com



a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;"

Diante desses indícios, o juízo de origem agiu corretamente ao exigir a apresentação do contrato que a parte autora pretende revisar, notadamente em atenção às diretrizes do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal:

"ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória."

A determinação tem respaldo no poder-dever conferido ao magistrado pelo art. 139, inciso III, do CPC, que dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à prevenção de abusos processuais.

Contudo, apesar de intimado, o Apelante deixou de apresentar o instrumento contratual que pretende seja revisado. Tal diligência, diante dos indícios de litigância abusiva, era essencial para confirmar a autenticidade dos atos praticados e o efetivo interesse do Apelante em litigar. Importante ressaltar que a determinação não configurava ônus excessivo ou de difícil cumprimento, especialmente considerando sua relevância para assegurar a regularidade processual. Além disso, não foi apresentada justificativa plausível para o descumprimento, reforçando a legitimidade da extinção do processo pelo juízo de origem.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal:

"BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Descumprimento de determinação para que, no prazo de 15 dias, emendasse a inicial juntando comprovante atualizado de endereço e cópia do contrato discutido. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Irresignação da demandante. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. A demandante anexou comprovante inidôneo, justificando a determinação do juízo "a quo" para que apresentasse novo



comprovante por meio de conta de energia ou água, sobretudo diante de indícios de litigância predatória. CÓPIA DO CONTRATO. O contrato discutido deve acompanhar a inicial, uma vez que a peça deve discriminar, sob pena de inépcia, as cláusulas controvertidas e o valor incontroverso. Inteligência do art. 330, § 2°, do CPC. Orientação do Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024. Apelação desprovida. "

(Ap. 1000116-30.2024.8.26.0169; Rel. José Paulo Camargo Magano; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma II (Direito Privado 2); j. 14/11/2024, destacou-se)

"APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. <u>Suposta abusividade das taxas de juros</u> remuneratórios de contrato de empréstimo pessoal consignado. Mais de uma determinação para que a autora emendasse a petição inicial a fim de juntar o contrato que pretendia revisar. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, I e 485, I e IV ambos do Código de Processo <u>Civil.</u> Apelo da autora. Sem razão. <u>Falta de</u> interesse de agir. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda -NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Injustificável o ingresso da demanda revisional de contrato bancário totalmente genérica, que se limita a invocar tese - abusividade da taxa de juros remuneratórios frente à média do mercado -, sem que o contrato acompanhe a exordial, conforme Enunciado 9 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, constante no Comunicado CG nº 424/2024. Enunciado que
consagra o entendimento de que "Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória". Precedentes específicos deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida na íntegra. Honorários advocatícios fixados. Apelo



desprovido.

(Ap. 1008466-20.2024.8.26.0100; Rel. Roberto Maia; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 14/11/2024, destacou-se)

Descumprida em parte a determinação de emenda à petição inicial, correto o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO Relator